

XIII CONADEP – CONCURSO DE TESES

A SOCIEDADE ABERTA DOS INTÉRPRETES E O ACESSO À JUSTIÇA DEPOIS DA PORTA DE ENTRADA

Pedro González

1 INTRODUÇÃO

No atual estágio do Estado Democrático de Direito o acesso à Justiça alcançou importância ímpar. Tornou-se multifuncional e multidimensional – ligando-se às diversas dimensões dos direitos fundamentais – assumindo, assim, uma dimensão político-democrática¹. Isso porque, em um cenário de judicialização da política e das relações sociais, garantir o acesso à Justiça significa assegurar a participação na tomada de decisões relevantes na sociedade democrática.

Como destaca Maria Tereza Aina Sadek², o direito de acesso à justiça deve ser analisado em três etapas: a) a porta de entrada, isto é, o ingresso como parte em uma demanda posta em juízo; b) os caminhos posteriores à entrada, ou seja, a tramitação em si da demanda; e c) a porta de saída, que é a efetivação do direito.

A afinidade entre a Defensoria Pública e essa “porta de entrada” é patente. Afinal, a instituição tem a função de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 134, *caput*, CF/88 e art. 1º, LC nº 80/94), bem como promover a educação em direitos (art. 4º, III, LC nº 80/94). Ataca, pois, diuturnamente, barreiras como os custos para a propositura de uma demanda e o desconhecimento dos direitos.

¹ GONZÁLEZ, Pedro. A dimensão político-democrática do acesso à Justiça e da assistência jurídica gratuita. In: ALVES, Cleber Francisco; GONZÁLEZ, Pedro. **Defensoria Pública no século XXI**: Novos horizontes de desafios. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 99-129.

² SADEK, Maria Tereza Aina. Acesso à justiça: um direito e seus obstáculos. **Revista USP**, São Paulo, n. 101, mar.-maio 2014, p. 57.

Seu papel, porém, não se esgota aí. Isso porque outros entraves são impostos aos indivíduos e grupos sociais vulneráveis nos estágios seguintes do caminho do acesso à justiça. Assume relevo, pois, avançar nessa análise, lançando-se luzes sobre a etapa posterior à propositura da demanda, ou seja, o acesso à justiça *depois da porta de entrada* e o papel da Defensoria Pública na mesma para a garantia da efetividade dos direitos.

2 A ELITIZAÇÃO DO DEBATE PROCESSUAL E A “SOCIEDADE ABERTA DOS INTÉRPRETES”

Ao longo do tempo diversas objeções têm sido opostas à aludida expansão do Poder Judiciário, em especial quanto a sua legitimidade democrática. São três as principais³: a) crítica político-ideológica; b) crítica quanto à capacidade institucional; c) crítica quanto à limitação do debate.

Para compreensão dos obstáculos que se impõem no acesso à justiça posteriores ao ingresso na demanda, adquire especial relevo essa última objeção, que é explicada da seguinte forma por Luís Roberto Barroso:

O mundo do direito tem categorias, discurso e métodos próprios de argumentação. O domínio desse instrumental exige conhecimento técnico e treinamento específico, não acessíveis à generalidade das pessoas. A primeira consequência drástica da judicialização é a elitização do debate e a exclusão dos que não dominam a linguagem nem têm acesso aos *locus* de discussão jurídica. Institutos como audiências públicas, *amicus curiae* e direito de propositura de ações diretas por entidades da sociedade civil atenuam mas não eliminam esse problema. Surge, assim, o perigo de se produzir uma apatia nas forças sociais, que passariam a ficar à espera de juízes providenciais⁴.

Isto é, mesmo após ultrapassado o vestibulo do Judiciário permanecem as barreiras para a efetiva participação no debate processual, que resta muitas vezes elitizado. Tais obstáculos, sem dúvida, são maiores quando se trata de pessoas ou grupos em situação de vulnerabilidade.

³ BARROSO, Luís Roberto. Constituição, democracia e supremacia judicial: direito e política no Brasil contemporâneo. **Revista da Faculdade de Direito da UERJ**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 21, jan.-jun. 2012, p. 10-13.

⁴ BARROSO, Luís Roberto. Op. cit., p. 12-13.

Por evidente, o acesso à Justiça só pode ser considerado efetivo se o jurisdicionado puder eficazmente influenciar no resultado final do seu processo, isto é, na decisão judicial. Do contrário seu acesso será meramente formal, verdadeira falácia.

Nesse contexto, visando à ampliação do espaço de debate na formação das decisões judiciais, Peter Häberle defende a necessidade de se construir uma “sociedade aberta dos intérpretes da Constituição”⁵, propondo que o procedimento hermenêutico seja pluralista e democrático. Apesar de o autor tratar tão somente em interpretação constitucional, não vemos qualquer óbice à sua aplicação à interpretação jurídica em geral.

Aduz que no processo de interpretação constitucional (e do direito em geral, diríamos) estão potencialmente vinculados todos os órgãos estatais, todas as potências públicas, todos os cidadãos e grupos, não sendo possível estabelecer-se um elenco fechado de intérpretes. Afinal, quem vive a norma acaba por interpretá-la, ou ao menos cointerpretá-la⁶. Assim, os critérios de interpretação devem ser tanto mais abertos quanto mais pluralista for a sociedade⁷.

A interpretação jurídica, nesse sentido, não é uma atividade exclusivamente estatal, seja do ponto de vista teórico, seja do ponto de vista prático. A partir de uma concepção democrática, pois, ela potencialmente diz respeito a todos⁸. Portanto, além das funções estatais, como o Poder Judiciário, o Poder Legislativo e os órgãos da Administração Pública, a interpretação tem diversos outros participantes não-estatais.

Segundo o autor, estão nesse elenco de intérpretes *lato sensu*: as partes do processo judicial; terceiros que possam intervir na demanda, como o *amicus curiae*; pareceristas ou experts; peritos e representantes de interesses nas audiências públicas; associações; partidos

⁵ HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica constitucional**: a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1997.

⁶ Em sentido semelhante: KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Tradução de João Baptista Machado. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998, p. 387-388 e 395-397; GRAU, Eros Roberto. **Por que tenho medo dos juízes**: a interpretação/aplicação do direito e os princípios. 7. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2016, p. 49 e 55-56.

⁷ HÄBERLE, Peter. Op. cit., p. 13.

⁸ HÄBERLE, Peter. Op. cit., p. 23-24.

políticos; grupos de pressão organizados; a opinião pública democrática e pluralista; a imprensa; as igrejas e as organizações religiosas; as escolas da comunidade; os meios universitário, científico e artístico; a doutrina jurídica, por si e por sua atuação para tematizar a participação das outras forças produtoras de interpretação, entre outros⁹.

A esse elenco – expressamente apontado pelo autor como não exaustivo – acrescentaríamos ainda os movimentos sociais¹⁰ e, no caso brasileiro, as intervenções institucionais do Ministério Público e da Defensoria Pública.

De fato, a ampliação do círculo de intérpretes é apenas a consequência da necessidade – amplamente defendida – de integração da realidade no processo de interpretação, vez que os intérpretes em sentido amplo compõem essa realidade pluralista¹¹. A competência do povo de participar do procedimento de hermenêutica jurídica é um direito da cidadania. Na democracia o cidadão é intérprete da Constituição¹².

Observe-se que a independência do magistrado não é posta em risco pela admissão de outros intérpretes no processo decisório. Em verdade, a influência exercida pelos diversos segmentos da sociedade reforça a legitimidade democrática da atuação dos juízes, especialmente em situações em que houver atuação na seara política. Evita-se, ademais, o arbítrio judicial¹³.

Essa influência dos diversos seguimentos da sociedade sobre o momento de aplicação do direito, portanto, possui uma clara função jurídico-política – como já destacado por Hans Kelsen¹⁴. Atende, pois, ao princípio da supremacia da vontade popular¹⁵.

⁹ HÄBERLE, Peter. Op. cit., p. 20-23.

¹⁰ A respeito da dificuldade dos movimentos sociais terem suas demandas atendidas pelo Poder Judiciário: SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011, p. 99-112.

¹¹ HÄBERLE, Peter. Op. cit., p. 30.

¹² HÄBERLE, Peter. Op. cit., p. 37.

¹³ HÄBERLE, Peter. Op. cit., p. 31-32; RESURREIÇÃO, Lucas Marques Luz da. **A Defensoria Pública na concretização dos direitos sociais pela via do ativismo judicial**. 2. ed. São Paulo: Baraúna, 2015, p. 197.

¹⁴ KELSEN, Hans. Op. cit., p. 396.

¹⁵ Sobre a relação entre o princípio democrático da supremacia da vontade popular e o acesso à Justiça, conferir: GONZÁLEZ, Pedro. A definição constitucional da Defensoria Pública como expressão e instrumento do regime

A efetivação da sociedade aberta dos intérpretes promoveria, assim, a ampliação democrática do debate processual, quebrando importante barreira ao acesso à justiça depois da porta de entrada. Desse modo, possibilita aos marginalizados a oportunidade de participar da construção hermenêutica¹⁶, que é essencial para a tomada de decisão no processo jurisdicional.

3 O ACESSO À JUSTIÇA DEPOIS DA PORTA DE ENTRADA E O PAPEL DA DEFENSORIA PÚBLICA

Ocorre que a influência dessas ideias de Peter Häberle, no Brasil, parece ter se limitado à ampliação da participação na jurisdição constitucional. Assim, são constantemente lembradas a extensão do rol de legitimados para o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade e a previsão de institutos como o *amicus curiae* e audiências públicas no controle concentrado de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal¹⁷. Todavia, não são comuns propostas de aplicação da sociedade aberta dos intérpretes à hermenêutica jurídica em geral.

Como destacado, quando efetivamente conseguem ingressar com uma demanda em juízo, os indivíduos e grupos sociais em situação de vulnerabilidade enfrentam ainda diversas desvantagens estratégicas na tramitação processual, em especial diante de “litigantes habituais” (“*repeat-players*”)¹⁸. O mesmo ocorre quando estão no polo passivo da demanda, o que, sem dúvida, é mais comum. Assim, sua inclusão na sociedade aberta dos intérpretes resta claramente prejudicada.

O resultado dessas barreiras depois da porta de entrada foi traduzido em números por pesquisa premiada em 2006 pelo Ipea – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Foram analisadas decisões judiciais de 16 (dezesseis) Estados brasileiros, concluindo-se que em um

democrático: para além de sua função simbólica. In: ALVES, Cleber Francisco GONZÁLEZ, Pedro. Op. cit., p. 5-51.

¹⁶ RESSURREIÇÃO, Lucas Marques Luz da. Op. cit., p. 198.

¹⁷ Cf. COELHO, Inocêncio Mártires. As idéias de Peter Häberle e a abertura da interpretação constitucional no direito brasileiro. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, a. 35 n. 137, p. 157-164, jan.-mar. 1998.

¹⁸ A expressão é de Marc Galanter, cf. GALANTER, Marc. Afterword: Explaining Litigation. **Law & Society Review**, v. 9, n. 2, 1975, p. 347.

conflito entre desiguais os juízes tendem a favorecer a parte mais poderosa. Apontou-se que “uma parte com poder econômico ou político tem entre 34% e 41% mais chances de que um contrato que lhe é favorável seja mantido do que uma parte sem poder”¹⁹.

Posteriormente a pesquisa foi repetida, analisando decisões dos três ramos do Poder Judiciário no Estado de São Paulo. Os resultados foram semelhantes, apontando que “uma parte mais forte que tenha uma cláusula contratual a seu favor tem 45% a mais de chance de ver o contrato mantido, se comparada a uma parte mais fraca que também tenha uma cláusula contratual a seu favor”²⁰.

Entre as possíveis causas, pode-se apontar a cultura normativista e técnico-burocrática do Poder Judiciário. Essa o torna pouco receptivo à certos tipos de demanda de interesse desses indivíduos e grupos sociais²¹, criando um modelo de interpretação de uma “sociedade fechada”²².

Os magistrados, não sem elogiáveis exceções, relevam-se muitas vezes distantes da realidade social e avessos a medidas alternativas. Tais fatores facilitam sua apreensão pelo senso comum dominante, que é oligopolizado por uma classe política e de formadores de opinião muito pequena²³.

Como assevera Antonio Carlos Wolkmer,

O certo é que nos horizontes da cultura positivista e dogmática, predominante nas instituições políticas brasileiras, o Poder Judiciário, historicamente, não tem sido a instância marcada por uma postura independente, criativa e avançada, em relação aos problemas de ordem política e social. Pelo contrário, trata-se de um órgão elitista que, quase sempre, ocultado pelo “pseudoneutralismo” e pelo formalismo pomposo, age com demasiada submissão aos ditames da ordem dominante e move-se através de mecanismos

¹⁹ RIBEIRO, Ivan César. **Robin Hood versus King John**: como os juízes locais decidem casos no Brasil? Eficiência e efetividade do Estado no Brasil. Disponível em: <www.ipea.gov.br/ipeacaixa/premio2006/docs/trabpremiados/IpeaCaixa2006_Profissional_01lugar_tema01.pdf>. Acesso em 13 set. 2016.

²⁰ FERRÃO, Brisa Lopes de Mello; RIBEIRO, Ivan César. Os juízes brasileiros favorecem a parte mais fraca? **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 244, p. 53-82, jan. 2007, p. 67.

²¹ SANTOS, Boaventura de Sousa. Op. cit., p. 83-86; NOGUEIRA, Juan Martín; SCHAPIRO, Hernán I. Acceso a la Justicia de personas en condición de vulnerabilidad. (Análisis de las 100 reglas de Brasilia) Estudio preliminar y propuestas para el análisis. In: NOGUEIRA, Juan Martín; SCHAPIRO, Hernán I. (Coords.). **Acceso a la justicia y grupos vulnerables**: a propósito de las Reglas de Brasilia. La Plata: Librería Editora Platense, 2012, p. 42-47.

²² A expressão também é Peter Häberle, cf. HÄBERLE, Peter. Op. cit., p. 12.

²³ SANTOS, Boaventura de Sousa. Op. cit., p. 85-86.

burocrático-procedimentais onerosos, inviabilizando, pelos próprios custos, seu acesso à imensa maioria da população de baixa renda²⁴.

Tal cenário é reflexo do próprio ensino jurídico nas faculdades de direito²⁵, ainda excessivamente positivista e dogmático, preso à análise estrutural das leis e dos códigos. Falta muitas vezes um olhar crítico-reflexivo sobre o objeto de estudo, bem como o diálogo com outras ciências, como a sociologia, a antropologia, a ciência política, a psicologia e a filosofia.

Em paralelo, como consequência do próprio modelo de provas aplicado, observa-se a proliferação de cursos preparatórios para concursos públicos em que todas essas marcas são hiperbolizadas, vez que guiados unicamente pela lógica da aprovação do aluno-candidato²⁶.

Outro problema é o sistema de avaliação e promoção na carreira dos magistrados, que é baseado em estatísticas de produtividade. Prioriza-se a quantidade e não a qualidade das sentenças proferidas. A imposição de rapidez muitas vezes leva os juízes à rotina e a evitar os processos e domínios jurídicos que obriguem a decisões mais complexas, inovadoras ou controversas.

Ocorre que as demandas dos indivíduos e grupos sociais vulneráveis comumente desafiam a visão tradicional hegemônica do direito. Exigem, pois, maior dedicação de tempo e estudo para sua apreciação²⁷. Isso porque, a legislação ordinária muitas vezes não atenta para a realidade social das camadas marginalizadas da população.

Nesse sentido, são gritantes as diferenças de regulamentação legal entre a posse e a propriedade, apesar da informalidade ser ainda tão comum no país, com inúmeras transações sendo realizadas diariamente independentemente do registro imobiliário. Por isso, nos conflitos

²⁴ WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo jurídico**: fundamentos de uma nova cultura jurídica. 3. ed. São Paulo: Alfa Omega, 2001, p. 100.

²⁵ ECONOMIDES, Kim. Lendo as ondas do “Movimento de Acesso à Justiça”: epistemologia *versus* metodologia? Tradução de Paulo Martins Garchet. In: PANDOLFI, Dulce *et al* (Orgs.) **Cidadania, justiça e violência**. Rio de Janeiro: Ed. Fundação Getúlio Vargas, 1999, p. 74-76; ALVIM, Joaquim Leonel de Resende. A reforma do ensino jurídico: um balanço crítico. **Plúrima - Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense**, Niterói: Síntese, v. 18, n. 4, p. 153-163, 2000; SANTOS, Boaventura de Sousa. Op. cit., p. 86-94; NUNES, Dierle José Coelho. **Processo jurisdicional democrático**: uma análise das reformas processuais. Curitiba: Juruá, 2011, p. 167-169; SCHREIBER, Anderson. Direito ou alfafa? Primeiras notas sobre o ensino jurídico. In: **Direito civil e Constituição**. São Paulo: Atlas, 2013, p. 448-453.

²⁶ SANTOS, Boaventura de Sousa. Op. cit., p. 102; NUNES, Dierle José Coelho. Op. cit., p. 167-169.

²⁷ SANTOS, Boaventura de Sousa. Op. cit., p. 101-102; NUNES, Dierle José Coelho. Op. cit., p. 142-169.

que envolvem a posse comumente é exigida adaptação dos institutos dessa àquela, não sem alguma dificuldade.

Semelhante situação se dá no campo do direito de família. O Código Civil traz um subtítulo composto por 11 (onze) capítulos e 80 (oitenta) artigos dedicados ao casamento. Já a união estável – inegavelmente mais comum nesse estrato populacional, inclusive pelo custo da realização e registro de um casamento – é tratada em apenas 04 (quatro) artigos, encaixados no final do livro do direito de família. Por sua vez, os relacionamentos homoafetivos restaram simplesmente ignorados pelo Código, como se não existissem.

Essa invisibilidade legal atinge ainda outros grupos sociais vulneráveis. Pouquíssimo se trata do direito de populações tradicionais como quilombolas, caiçaras, indígenas e pescadores artesanais à terra que tradicionalmente ocupam e à preservação de sua cultura e seus hábitos. Esquece-se também do drama vivido por milhares de pessoas em situação de rua, cuja impossibilidade de comprovação de endereço resulta na negação de vários direitos²⁸.

Tamanho vácuo legislativo impõe com frequência o recurso a análises principiológicas, o emprego da analogia e a invocação de aplicação direta da Constituição e de normas de tratados internacionais, aumentando a complexidade da demanda e do debate processual. Como sublinha Boaventura de Sousa Santos:

Deve-se ter em mente que, nalguns casos, uma justiça rápida pode ser uma má justiça. E, portanto, não podemos transformar a justiça rápida num fim em si mesmo. Aliás, a justiça tende a ser tendencialmente rápida para aqueles que sabem que previsivelmente a interpretação do direito vai no sentido que favorece aos seus interesses. Uma interpretação inovadora, contra a rotina, mas socialmente mais responsável, pode exigir um tempo adicional de estudo e reflexão²⁹.

Some-se a isso, ainda, a barreira linguística, que talvez seja o maior dos obstáculos ao acesso à ordem jurídica justa e à participação efetiva nos procedimentos político-jurídicos do Estado Democrático de Direito. Milhares de brasileiros permanecem hoje à margem do domínio

²⁸ Sobre o tema: OLIVEIRA, Renan Vinicius Sotto Mayor de. Retratos da discriminação interseccional vivenciada pela população LGBT em situação de rua. **Cadernos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo**, São Paulo, n. 3, p. 31-41, 2017.

²⁹ SANTOS, Boaventura de Sousa. Op. cit., p. 44.

da norma culta e por isso, muitas vezes, deixam de usufruir de diversos serviços a que têm direito simplesmente por não compreenderem a linguagem empregada pelos órgãos públicos³⁰.

No caso do sistema de justiça, a linguagem hermética do Direito é fortemente intimidatória, dificultando a compreensão das leis e dos seus trâmites por qualquer leigo, mesmo que de maior instrução. Como destaca Pierre Bourdieu, a linguagem jurídica é constitutiva de uma relação de poder³¹, sendo marcada

por um conjunto de características sintáticas tais como predomínio das construções passivas e das frases impessoais, próprias para marcar a impessoalidade do enunciado normativo e para constituir o enunciador em sujeito universal, ao mesmo tempo imparcial e objetivo [...] o recurso sistemático ao indicativo para enunciar normas, o emprego, próprio da retórica da atestação oficial e do auto, de verbos atestivos na terceira pessoa do singular do presente ou do passado composto que exprimem o aspecto realizado (“aceita”, “confessa”, “compromete-se”, “declarou”, etc.); o uso de indefinidos (“todo o condenado”) e do presente intemporal – ou do futuro jurídico – próprios para exprimirem a generalidade e omnitemporalidade da regra do direito: a referência a valores transsubjetivos que pressupõem a existência de um consenso ético (por exemplo, “como bom pai de família”); o recurso a fórmulas lapidares e a formas fixas, deixando pouco lugar às variações individuais³².

Por isso, é essencial que a parte vulnerável receba assistência de profissional devidamente qualificado para prestar os serviços que supram de forma integral as suas necessidades jurídicas, garantindo a paridade de armas no processo judicial³³, incluindo-a eficazmente no debate a ser nele desenvolvido. Como corolário lógico do monopólio da jurisdição, surge para o Estado o dever de prestar esse serviço, assegurando a igualdade no

³⁰ BAGNO, Marcos. **Preconceito lingüístico**: o que é, como se faz. 49. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2007, p. 16-17.

³¹ BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Lisboa: Difel, 1989, p. 226.

³² BOURDIEU, Pierre. Op. cit., p. 215-216.

³³ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Interesses difusos**: conceito e legitimação para agir. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 250; ALVES, Cleber Francisco. Assistência jurídica integral da Defensoria Pública no novo Código de Processo Civil. In: SOUSA, José Augusto Garcia de (Coord.). **Defensoria Pública**. Salvador: JusPodivm, 2015 (Coleção Repercussões do Novo CPC, v. 5; coordenador geral, Fredie Didier Jr.), p. 92; BARBOZA, Heloisa Helena. Proteção dos vulneráveis na Constituição de 1988: uma questão de igualdade. In: NEVES, Thiago Ferreira Cardoso (Coord.). **Direito & justiça social**: por uma sociedade mais justa, livre e solidária: estudos em homenagem ao Professor Sylvio Capanema de Souza. São Paulo: Atlas, 2013, p. 105, 116.

acesso à Justiça, sob pena de favorecer a violação impune dos direitos dos carentes de recursos³⁴.

No Brasil, por força do art. 5º, LXXIV c/c art. 134 da CF/88, tal tarefa incumbe à Defensoria Pública, que tem a função de prestar a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados.

Veja-se que sua estrutura e funções institucionais permitem a atuação integrada e a litigância estratégica. Isso porque, tendo em vista o elevado número de casos em que atua, a atribuição para a tutela coletiva e o fato de ser formada por profissionais recrutados especificamente para prestar assistência jurídica aos vulneráveis, os defensores públicos adquirem conhecimento e experiência sobre os problemas típicos do seu público alvo.

Destarte, abre-se espaço para a abordagem dos vulneráveis enquanto classe ou grupo, e não apenas como indivíduos isolados³⁵. Permite-se, outrossim, a uniformização de entendimentos e teses para casos semelhantes, alcançando maior eficiência na sua atividade³⁶.

Tais características apontam para a possibilidade de a Defensoria Pública funcionar como *instrumento do regime democrático*³⁷, incluindo os indivíduos e grupos sociais em situação de vulnerabilidade na sociedade aberta dos intérpretes. Com a sua atuação, a instituição defensorial pode assegurar a participação consistente dos mesmos no debate processual com a apresentação de teses jurídicas que lhes sejam favoráveis.

³⁴ ALVES, Cleber Francisco. **Justiça para todos!** Assistência jurídica gratuita nos Estados Unidos, na França e no Brasil. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 38; SLAIBI FILHO, Nagib. **Direito constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 432.

³⁵ Em sentido semelhante: CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988, p. 40-41; SANTOS, Boaventura de Sousa. Op. cit., p. 50-51.

³⁶ Acerca da atuação estratégica da Defensoria Pública através da uniformização de entendimentos ou teses institucionais e a sua compatibilidade com a independência funcional do defensor público: REIS, Gustavo Augusto Soares dos; ZVEIBIL, Daniel Guimarães; JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz. **Comentários à Lei da Defensoria Pública**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 208-213; PAIVA, Caio. **Prática penal para a Defensoria Pública**. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 49-61; ESTEVES, Diogo; SILVA, Franklyn Roger Alves. **Princípios institucionais da Defensoria Pública**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 336-341.

³⁷ GONZÁLEZ, Pedro. A definição constitucional da Defensoria Pública como expressão e instrumento do regime democrático: para além de sua função simbólica. Op. cit., p. 29-39.

Para tanto, assume especial relevo o uso de institutos processuais novos ou ainda pouco utilizados.

Nessa linha, seguindo uma orientação voltada à democratização do processo, o Código de Processo Civil de 2015 prestigiou a Defensoria Pública³⁸, facilitando os caminhos do acesso à justiça. Conferiu-lhe papel ativo no incidente de resolução de demandas repetitivas – IRDR (art. 977, III), concedeu-lhe legitimidade para provocar o incidente de assunção de competência (art. 947, §1º) e determinou sua participação obrigatória nas ações possessórias com grande número de réus e que envolvam pessoas hipossuficientes (arts. 554, §1º e 565, §2º). Ademais, ampliou as oportunidades de intervenção do *amicus curiae* (arts. 138, 927, §2º, 950, §§ 2º e 3º, 983, 1.035, §4º e 1.038, I) – valoroso mecanismo de democratização do processo, que pode ser exercido pela instituição em nome próprio ou representando parte vulnerável³⁹.

Dentre os institutos que merecem maior atenção deve-se destacar o papel da Defensoria Pública no controle concentrado de constitucionalidade, importante seara para a consolidação de teses favoráveis aos vulneráveis. Nesse campo a instituição conta com ferramentas como a possibilidade de deflagração de ação direta em alguns Estados, perante os respectivos Tribunais de Justiça (ADIN estadual ou representação de inconstitucionalidade)⁴⁰; a legitimidade do Defensor Público-Geral Federal para propor a edição, a revisão ou o cancelamento de enunciado de Súmula Vinculante (art. 3º, VI, Lei nº 11.417/06); além da já citada intervenção do *amicus curiae* (art. 7º, §2º, Lei 9.868/99). Lamentavelmente ainda não lhe é deferida a legitimidade para deflagrar ação direta perante o Supremo Tribunal Federal.

³⁸ SOUSA, José Augusto Garcia de. A Defensoria Pública e o código de processo civil de 2015: novos caminhos – e responsabilidades – para uma instituição enfim essencial. In: SOUSA, José Augusto Garcia de (Coord.). Op. cit., p. 488-489; ALVES, Cleber Francisco; GONZÁLEZ, Pedro. A Defensoria Pública no Novo Código de Processo Civil brasileiro: breves considerações. In: ALVES, Cleber Francisco; GONZÁLEZ, Pedro. Op. cit., p. 164-165.

³⁹ SOUSA, José Augusto Garcia de. A Defensoria Pública e o código de processo civil de 2015: novos caminhos – e responsabilidades – para uma instituição enfim essencial. Op. cit., p. 489-495.

⁴⁰ SILVA, Franklyn Roger Alves. A Defensoria Pública e o controle da Constituição – um novo degrau a ser superado. In: **Livro de teses e práticas exitosas**: XI Congresso Nacional dos Defensores Públicos. Vitória: ANADEP, 2013, p. 53-59.

São dignas de nota, ainda, novas formas de intervenção institucional, como o *custos vulnerabilis*⁴¹. Tal modalidade vem sendo construída na prática forense e tem como finalidade primordial justamente o aprofundamento do debate processual em favor da parte vulnerável.

Em todos esses casos a Defensoria Pública contribui para a ampliação do espaço de debate na formação das decisões judiciais, reduzindo as barreiras ao acesso à justiça depois da porta de entrada por meio da ampliação da sociedade aberta dos intérpretes.

4 CONCLUSÃO

Pelo exposto percebe-se que a Defensoria Pública tem um papel primordial não só para assegurar o ingresso na “porta de entrada” do Sistema de Justiça. Sua missão inclui também as etapas posteriores do caminho do acesso à justiça, o que passa pela democratização do debate processual.

Seu desenho institucional e as ferramentas legais que lhe têm sido conferidas nos últimos anos ampliaram essa responsabilidade, permitindo que a mesma funcione como instrumento para integrar os vulneráveis na sociedade aberta dos intérpretes pensada por Peter Häberle.

Cabe agora debruçar-se sobre esse instrumental processual (IRDR, *amicus curiae*, ADIN estadual, *custos vulnerabilis* etc.) a fim de extrair-lhes seu máximo potencial, sejam aqueles cuja possibilidade de emprego fora recentemente adquirida, sejam os ainda pouco utilizados. Para tanto será necessária alguma adequação na estrutura e na forma da atuação da Defensoria Pública, adequando-se aos mesmos e abrindo mais espaço para a litigância estratégica.

⁴¹ Sobre o tema: CASAS MAIA, Maurilio. Litisconsórcio e intervenção de terceiros no Novo CPC de 2015: uma visão geral. In: SILVA, Franklyn Roger Alves (Org.). **CPC/2015: perspectiva da Defensoria Pública**. Salvador: JusPodvim, 2016, p. 196-198.

Com esse proceder será possível reduzir as vantagens dos litigantes habituais, oxigenando o Sistema de Justiça visando a prevalência de teses favoráveis aos interesses dos vulneráveis. A Defensoria Pública estará, assim, cumprindo sua missão de ser instrumento do regime democrático, derrubando barreiras ao acesso à justiça depois da porta de entrada.

5 REFERÊNCIAS

ALVES, Cleber Francisco. Assistência jurídica integral da Defensoria Pública no novo Código de Processo Civil. In: SOUSA, José Augusto Garcia de (Coord.). **Defensoria Pública**. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 91-108. (Coleção Repercussões do Novo CPC, v. 5; coordenador geral, Fredie Didier Jr.).

_____. **Justiça para todos!** Assistência jurídica gratuita nos Estados Unidos, na França e no Brasil. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

_____; GONZÁLEZ, Pedro. A Defensoria Pública no Novo Código de Processo Civil brasileiro: breves considerações. In: ALVES, Cleber Francisco; GONZÁLEZ, Pedro. **Defensoria Pública no século XXI: Novos horizontes e desafios**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 163-170.

ALVIM, Joaquim Leonel de Resende. A reforma do ensino jurídico: um balanço crítico. **Plúrima - Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense**, Niterói: Síntese, v. 18, n. 4, p. 153-163, 2000.

BARBOZA, Heloisa Helena. Proteção dos vulneráveis na Constituição de 1988: uma questão de igualdade. In: NEVES, Thiago Ferreira Cardoso (Coord.). **Direito & justiça social: por uma sociedade mais justa, livre e solidária: estudos em homenagem ao Professor Sylvio Capanema de Souza**. São Paulo: Atlas, 2013, p. 103-117.

BARROSO, Luís Roberto. Constituição, democracia e supremacia judicial: direito e política no Brasil contemporâneo. **Revista da Faculdade de Direito da UERJ**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 21, jan.-jun. 2012.

BAGNO, Marcos. **Preconceito lingüístico: o que é, como se faz**. 49. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2007.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Lisboa: Difel, 1989.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

CASAS MAIA, Maurilio. Litisconsórcio e intervenção de terceiros no Novo CPC de 2015: uma visão geral. In: SILVA, Franklyn Roger Alves (Org.). **CPC/2015: perspectiva da Defensoria Pública**. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 185-205.

COELHO, Inocêncio Mártires. As idéias de Peter Häberle e a abertura da interpretação constitucional no direito brasileiro. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, a. 35 n. 137, p. 157-164, jan.-mar. 1998.

ECONOMIDES, Kim. Lendo as ondas do “Movimento de Acesso à Justiça”: epistemologia *versus* metodologia? Tradução de Paulo Martins Garchet. In: PANDOLFI, Dulce *et al* (Orgs.) **Cidadania, justiça e violência**. Rio de Janeiro: Ed. Fundação Getúlio Vargas, 1999, p. 61-76.

ESTEVES, Diogo; SILVA, Franklyn Roger Alves. **Princípios institucionais da Defensoria Pública**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

FERRÃO, Brisa Lopes de Mello; RIBEIRO, Ivan César. Os juízes brasileiros favorecem a parte mais fraca? **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 244, p. 53-82, jan. 2007.

GALANTER, Marc. Afterword: Explaining Litigation. **Law & Society Review**, v. 9, n. 2, p. 347–368, 1975.

GONZÁLEZ, Pedro. A definição constitucional da Defensoria Pública como expressão e instrumento do regime democrático: para além de sua função simbólica. In: ALVES, Cleber Francisco GONZÁLEZ, Pedro. **Defensoria Pública no Século XXI: Novos horizontes e desafios**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 5-51.

_____. A dimensão político-democrática do acesso à Justiça e da assistência jurídica gratuita. In: ALVES, Cleber Francisco; GONZÁLEZ, Pedro. **Defensoria Pública no século XXI: Novos horizontes de desafios**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 99-129.

GRAU, Eros Roberto. **Por que tenho medo dos juízes: a interpretação/aplicação do direito e os princípios**. 7. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2016.

HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica constitucional: a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição**. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1997.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Tradução de João Baptista Machado. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Interesses difusos: conceito e legitimação para agir**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

NOGUEIRA, Juan Martín; SCHAPIRO, Hernán I. Acceso a la Justicia de personas en condición de vulnerabilidad. (Análisis de las 100 reglas de Brasilia) Estudio preliminar y propuestas para el análisis. In: NOGUEIRA, Juan Martín; SCHAPIRO, Hernán I. (Coords.). **Acceso a la justicia y grupos vulnerables: a propósito de las Reglas de Brasilia**. La Plata: Librería Editora Platense, 2012, p. 42-47.

NUNES, Dierle José Coelho. **Processo jurisdicional democrático: uma análise das reformas processuais**. Curitiba: Juruá, 2011.

PAIVA, Caio. **Prática penal para a Defensoria Pública**. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

REIS, Gustavo Augusto Soares dos; ZVEIBIL, Daniel Guimarães; JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz. **Comentários à Lei da Defensoria Pública**. São Paulo: Saraiva, 2013.

RESURREIÇÃO, Lucas Marques Luz da. **A Defensoria Pública na concretização dos direitos sociais pela via do ativismo judicial**. 2. ed. São Paulo: Baraúna, 2015.

RIBEIRO, Ivan César. **Robin Hood versus King John**: como os juízes locais decidem casos no Brasil? Eficiência e efetividade do Estado no Brasil. Disponível em: <www.ipea.gov.br/ipeacaixa/premio2006/docs/trabpremiados/IpeaCaixa2006_Profissional_01lugar_tema01.pdf>. Acesso em 13 set. 2016.

SADEK, Maria Tereza Aina. Acesso à justiça: porta de entrada para a inclusão social. In: LIVIANU, Roberto (Org.). **Justiça, cidadania e democracia**. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo: Ministério Público Democrático, 2006, p. 147-155.

_____. Acesso à justiça: um direito e seus obstáculos. **Revista USP**, São Paulo, n. 101, p. 55-66, mar.-maio 2014.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

SCHREIBER, Anderson. Direito ou alfafa? Primeiras notas sobre o ensino jurídico. In: **Direito civil e Constituição**. São Paulo: Atlas, 2013, p. 448-453.

SILVA, Franklyn Roger Alves. A Defensoria Pública e o controle da Constituição – um novo degrau a ser superado. In: **Livro de teses e práticas exitosas**: XI Congresso Nacional dos Defensores Públicos. Vitória: ANADEP, 2013, p. 53-59.

SLAIBI FILHO, Nagib. **Direito constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

SOUSA, José Augusto Garcia de. A Defensoria Pública e o código de processo civil de 2015: novos caminhos – e responsabilidades – para uma instituição enfim essencial. In: SOUSA, José Augusto Garcia de (Coord.). **Defensoria Pública**. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 469-526. (Coleção Repercussões do Novo CPC, v. 5; coordenador geral, Fredie Didier Jr.).

WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo jurídico**: fundamentos de uma nova cultura jurídica. 3. ed. São Paulo: Alfa Omega, 2001.